



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720003/2013-72
ACÓRDÃO	2102-003.946 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TULIO RODRIGUES DA CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/12/2011

RENÚNCIA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. SENAR. STF. RE 816.830. TEMA 801.

É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

A arrecadação da contribuição devida ao SENAR é feita juntamente com a contribuição da empresa à Previdência Social. Cabe ao adquirente efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física ao SENAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto nas matérias submetidas ao Poder Judiciário. Na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de dois autos de infração DEBCAD nº 51.030.796-5 – contribuições da empresa e DEBCAD nº 51.030.797-3 – contribuições de terceiros, lavrados em 24/09/2012, para constituição das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT e outras entidades, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural realizada por produtor rural - pessoa física, cuja responsabilidade pelo recolhimento é sub-rogada à autuada, na qualidade de pessoa jurídica adquirente.

Conforme Relatório fiscal de fls. 16/18 e fls. 219 da decisão recorrida, foi esclarecido que:

- o fato gerador das exações é a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural - pessoa física, cuja responsabilidade pelo recolhimento é sub-rogada à pessoa jurídica adquirente (contribuinte) recorrente.

- A empresa recorrente adquiriu BOVINOS para abate diretamente de produtores rurais - pessoas físicas, encontrando-se em relação a estas aquisições, na condição de adquirente, por expressa determinação legal (art. 30, III e IV da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores)

- Os valores da comercialização da produção rural foram extraídos das notas fiscais de produtor, notas fiscais de entrada em meio papel (DANFE) e meio digital – notas fiscais eletrônicas constantes do Sistema Público de Escrituração Digital/SPED e do Registro de Entrada de Mercadorias. Na planilha anexa estão relacionados, por competência, o nome do produtor rural e seu CPF, o número da nota fiscal, o código da operação fiscal, a unidade estatística, e o produto adquirido, bem como o valor da comercialização.

- Os valores lançados nos Autos de Infração são resultantes da diferença positiva entre os valores apurados nas notas fiscais/Livro de Registro de Entradas e os valores declarados em GFIP.

- a autoridade fiscal relatou que (fls. 18):

"6. - Informações Complementares

6.1 O contribuinte é autor de dois Mandados de Segurança contra o Delegado da Receita Federal em Uberlândia tendo como **objetivo a sua desobrigação do recolhimento da contribuição previdenciária instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural**, protocolados na 2ª e 3ª Vara Federal de Uberlândia. Em virtude da identidade do pedido e da causa de pedir, o juiz da 3ª Vara, decidiu que o processo ali protocolado fosse remetido à 2ª Vara Federal haja vista que esta já tinha um despacho anterior ao despacho inaugural da ação sob sua análise. Em 23/08/2012, o juiz da 2ª Vara indeferiu a liminar pleiteada". – destaques desta relatora

Cientificada da autuação, a empresa apresentou impugnação de fls. 41/78, alegando:

- que o levantamento, de acordo com as planilhas anexas ao Auto de Infração, foram baseadas nas notas fiscais que se referem às remessas para buscar o gado em substituição à nota fiscal avulsa de produtor rural que são: Notas Fiscais nº: 009, 0011, 324, 522, 524, 547,749, 1412, 1414, 1417, 1419, 1523.

- que *"as notas fiscais referem-se à remessa do gado. Essas notas não refletem o faturamento ou mesmo o lucro auferido pelo contribuinte, elas possuem apenas efeitos fiscais porque foram emitidas como notas de entrada em referência a compra de produtor rural quando o gado é abatido, pelo peso"*.

- que há ilegalidade da exação, em face da decisão do STF o RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25,1 e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Acórdão de fls. 219/228 julgando improcedente a defesa. Destaco fls. 225:

"(...)

Note-se que o Ilustre Relator, monocraticamente, delineou o alcance da decisão anteriormente proferida (RE 363.852) e estipulou como termo final da inconstitucionalidade a Lei nº 10.256/2001.

Segundo a PGFN , conforme exposto na NOTA/PGFN/CASTF/Nº 594/2014 o **Supremo Tribunal Federal declarou, apenas por vício formal, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social do empregador rural pessoa natural, sem se pronunciar sobre a Lei nº 10.256/2001**, que será abordada no **RE nº 718.874/RS, que já possui repercussão geral reconhecida**, e também sem analisar a questão do segurado **especial**, que será tratada em outro feito com **repercussão geral**, o **RE nº 761.263/SC**.

(...)

Desta forma, seguindo a orientação da PGFN, **mesmo existindo a Decisão do STF de reconhecimento da repercussão geral, tem-se como necessária a manutenção do lançamento.**

Por todo o exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar improcedente a impugnação e de ser mantido o crédito tributário.” – destaques desta Relatora

Recurso voluntário de fls. 231/243 alegando **“inconstitucionalidade da exação, conforme consta na decisão definitiva proferida no Mandado de Segurança n. 8485-41.2012.4.01.3803, a qual instrui o presente recurso”. E “quanto aos débitos previdenciários que não foram alcançados pelo Mandado de Segurança n.8485-41.2012.4.01.3803, os quais, em síntese, se referem às contribuições ao SENAR, SAT, FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE, cumpre esclarecer que o Recorrente já realizou o parcelamento dos débitos que se referem a tais cobranças, conforme demonstra o comprovante também anexo” (...).”**

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo.

Admissibilidade

Inicialmente, esclareço que deixo de conhecer a parte do recurso que se refere ao processo judicial mencionado pelo recorrente (fls. 236/241), com informação de trânsito em julgado, inclusive, tendo em vista o que dispõe a Sumula CARF nº 1 a seguir transcrita:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”- destaques desta Relatora

Outrossim, conheço do recurso, especificamente da parte não objeto propositura de ação judicial pelo recorrente, qual seja, o DEBCAD nº 51.030.797-3 referente ao lançamento das contribuições em favor de terceiros.

MÉRITO

Em razão do alegado no voluntário de que haveria **o parcelamento dos débitos** sobre a parte remanescente do auto (SENAR, SAT, FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE), esclareço que não os localizei, sobretudo nos anexos ao próprio recurso como alegou o recorrente.

Assim, ante a falta de comprovação pelo corrente e diante do reconhecimento, pelo STF, da constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (Tema 801), já transitado em julgado desde 08/11/2023, nego provimento ao recurso.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço parcialmente do recurso, negando-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade